



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

F. 054
mfj

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos de Floriano-PI.

PARA: Diretora do Departamento de Licitações e Contratos de Floriano-PI.

ASSUNTO: Exame do Processo de Inexigibilidade de Licitação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 015/2021 - ADM.

Processo Administrativo n° 001.0002433/2021.

OBJETO: Aquisição de coleções de livros didáticos para a educação infantil.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, I DA LEI 8.666/93. AQUISIÇÃO DE LIVRO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL DO PRÉ I PRÉ II. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico da comissão de Licitação do Município de Floriano, oriundo de solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sobre procedimento de Inexigibilidade de licitação para AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, fundamentada no art. 25, inciso I da Lei Federal n 8.666/93.

Expõe-se que a solicitação tem por objetivo melhorar o ensino de aprendizagem das turmas do PRÉ I e do PRÉ II, além de oferecer melhores condições para ofertar um serviço de qualidade.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **Inxigibilidade de Licitação n° 015/2021**, cujo objeto é a aquisição de coleções de livros didáticos para a educação infantil, de acordo com os critérios, termos e condições do estabelecidas neste termo de referência e seus anexos.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

FL.055
11/16

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, estudo técnico preliminar, justificativa, cotação de preço, termo de abertura e autuação, autorização da Secretaria requisitante, declaração de exclusividade, documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômica e financeira.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos do termo de referência e demais documentos.

Vale ressaltar que o preço estimado do objeto a ser contratado através da presente inexigibilidade licitação, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, a **aquisição de coleções de livros didáticos para a educação infantil**



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

Fl. 056
2016

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição, é que afasta o dever geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Desse modo, justifica-se a contratação frente à necessidade de aquisição do objeto fornecido por fornecedor único.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 8.666/93. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 25, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de inexigibilidade.

Tendo em vista, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Municipal de
Administração

17.058
WJ

realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O mestre doutrinador Hely Lopes Meirelles, nos ensina que é inexigível a licitação, em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado do poder público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne a realização do objeto contratado (MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**. 33ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007, p. 285).

Temos, desta forma, no caso concreto ora analisado, que esta é justamente a hipótese do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, já que a referida empresa é a única capaz de fornecer tais recursos educacionais, por ser fornecedora exclusiva, conforme se depreende da declaração de exclusividade, emitida pela EDITORA DIMENSÃO EIRELI, apresentada.

Neste sentido o próprio Tribunal de Contas da União já asseverou no Acórdão 3290/2011, *in verbis*:

(...)7. De modo geral esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade. Com os autores, para a editoração e comercialização de obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC. Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão 950/2001-P), ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria),



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração



outorgada pela Editora (Acórdão 320/2005-1ªC), tal posicionamento decorre, essencialmente, pela de confrontar ofertas.

Esse, também, o entendimento da doutrina pátria:

Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absolutas de competição, ensejando o enquadramento no *caput* do art.25 da Lei 8.666/93. Nestes casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que o seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei. (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Assinatura de Periódicos. Procedimentos e Jurisprudência. Pg. 06).

Portanto, em vista destas considerações, conclui-se, pela possibilidade da aquisição do objeto da presente consulta, pois diretamente da editora, já que esta detém contrato de exclusividade para distribuir e comercialização das referidas obras, com fulcro no art. 25 da Lei 8.666/93.

Entretanto, faz-se necessário salientar que a inexigibilidade de licitação deverá ser efetuada através de procedimento próprio com estrita observância dos princípios que regem a Administração buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Dessa forma, diante da análise da legalidade e da razão da escolha da empresa fornecedora, entendemos que o processo de inexigibilidade é o procedimento correto a ser observado.



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRAÇÃO
Secretaria Municipal de
Administração

FL 060
14/6

3. CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa, conforme Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, opinando ainda pela possibilidade da contratação direta da empresa LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.154.079/0001-66, para fornecimento do material ora vislumbrados, para atender as necessidades desta Casa de Leis.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 21 de junho de 2021.

MARCELO ONOFRE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:2807534
4000189

Assinado de forma digital por
MARCELO ONOFRE ADVOGADOS
ASSOCIADOS:28075344000189
Dados: 2021.06.21 12:48:47
-03'00'

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI
OAB/PI nº 13.658